



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

PI nº1.26.000.000267/2008-09

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

À DTCC:

Cuida-se de representação formulada pelo Sr. JORGE ANTONIO MARINHO DE SOUZA, noticiando ter sido aprovado na 217ª colocação no pólo Caruaru do concurso da Caixa Econômica Federal, para o preenchimento do cargo de Técnico Bancário, cuja validade expira no corrente ano de 2008.

Aduz que a CEF celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho para substituir os empregados terceirizados (TAC 62/2004), o que acarretaria necessariamente na contratação do pessoal concursado. Afirma, porém, que a CEF não vem repondo as vagas na mesma velocidade em que efetua o desligamento dos terceirizados, gerando enorme déficit de mão de obra na instituição, especialmente no interior do Estado.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

É perfeitamente justificável a aflição do representante, aprovado regularmente em concurso público prestes a se expirar, classificado em posição pouco além dos candidatos até então efetivamente chamados a ocupar os cargos disputados.

No entanto, é pacífico na doutrina e jurisprudência que o candidato aprovado em concurso público tem mera expectativa de direito de ser nomeado, cabendo unicamente à Administração, no exercício de sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

Apenas no caso de ter havido preterição na ordem de convocação nasceria para o candidato aprovado direito subjetivo de ser aproveitado, consoante a Súmula nº15, do E. Supremo Tribunal Federal, assim, redigida:

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

Assim, muito embora a dispensa dos terceirizados gere a justa expectativa de contratação dos concursados, não se tem como compelir judicialmente a CEF a efetuar a reposição na mesma proporção e velocidade, já que essa decisão pertence ao campo da discricionariedade administrativa da instituição.

Não vislumbrando irregularidade na conduta noticiada passível de correção mediante a atuação do MPF, determino o **arquivamento** das presentes peças de informação.

Considerando-se, contudo, que se noticia possível descumprimento de TAC celebrado com o Ministério Público do Trabalho, determino seja encaminhada à Procuradoria Regional do trabalho cópia da representação e deste despacho, a fim de que adote as medidas que julgar cabíveis.

Remeta-se à Superintendência da CEF, igualmente, cópia da representação e deste despacho, a fim de que tome ciência da justa expectativa dos candidatos aprovados no referido concurso e adote as medidas que entender cabíveis.

À revisão necessária.

Comunicações na forma da Resolução nº87/2006.

Recife, 19 de fevereiro de 2008.

Antonio Carlos de V. Coelho Barreto Campello
Procurador da República